

termos do corpo d'este artigo, destinam-se ao pagamento de horas extraordinárias ao pessoal da secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado e a compensar os funcionários da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração dos emolumentos que deixam de perceber.

§ 2.º Das importâncias levantadas serão atribuídos, como compensação emolumentar, ao pessoal da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, da Inspeção de Lisboa e da Inspeção do Porto 27.000\$, a pagar mensalmente, em duodécimos.

Art. 20.º Os abonos ao pessoal de emigração que transita para a secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado são no corrente ano economico feitos nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:163, de 24 de Outubro de 1933.

Art. 21.º Enquanto, pelo Ministério do Interior, não fôr promulgado o novo regulamento geral de emigração, continuam em vigor os actuais, na parte não alterada pelo presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Direcção Geral de Administração Política e Civil

##### Decreto-lei n.º 23:996

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Barrancos, distrito de Beja, representado superiormente no sentido de lhe ser concedida a precisa autorização para ceder à Alfândega de Lisboa o edificio, em ruínas, dos antigos Paços do Concelho;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizada a Câmara Municipal do concelho de Barrancos, distrito de Beja, a ceder gratuitamente à Alfândega de Lisboa o edificio dos antigos Paços do Concelho para nêle ser instalada uma delegação da mesma Alfândega.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

##### Decreto-lei n.º 23:997

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se conservar aberta a Exposição Colonial que vai realizar-se no Porto, poderão os

arrendatários ou sub-arrendatários de prédios rústicos ou urbanos situados na área daquela cidade fazer contratos de sublocação ou de cessão onerosa ou gratuita dos mesmos prédios ou de parte d'elles, independentemente de autorização do senhorio.

Art. 2.º As sublocações ou cessões mencionadas no artigo anterior não poderão ir além de quinze dias posteriores ao encerramento da Exposição, devendo os prédios ou parte dos prédios que tiverem sido objecto do contrato ser entregues ao arrendatário ou sub-arrendatário no fim do prazo estipulado, sob pena de desobediência.

Art. 3.º Ao arrendatário ou sub-arrendatário é facultado, caso a entrega não seja efectuada dentro do prazo designado no artigo anterior, fazer despejar o prédio por meio de simples requerimento dirigido ao director da policia de investigação criminal, que, após as diligências que entender convenientes, ordenará e fará executar o despejo dentro do mais curto prazo.

Art. 4.º Se o despejo a que se refere o artigo antecedente não tiver sido requerido dentro dos oito dias posteriores ao termo do prazo estabelecido no artigo 2.º, poderá o senhorio ou arrendatário fazer cessar, ou sómente as sublocações ou cessões feitas nos termos d'este decreto, ou mesmo o arrendamento ou sub-arrendamento com fundamento na indevida sublocação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

##### Secretaria Geral

##### Decreto-lei n.º 23:998

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É fixado em 7\$ por litro o preço da aguardente actualmente existente nos depósitos das destilarias da Ilha da Madeira, ficando assim alterado o disposto no n.º 2.º do artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 23:999

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;